

## DECRETO N. 41.626, DE 30 DE JANEIRO DE 1963

Regulamenta a execução da Lei n. 6884, de 29 de agosto de 1962 que dispõe sobre os parques, florestas e monumentos naturais e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A demarcação das áreas previstas no parágrafo único do artigo 2.º da lei, será feita de comum acordo entre o Serviço Florestal do Estado e a instituição que pretende estabelecer uma Estação Biológica, em Parque ou Floresta Estadual.

Artigo 2.º — A área reservada a esse fim será descrita em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3.º — A guarda, construção das benfeitorias necessárias a manutenção da Estação Biológica, bem como a colocação e conservação de marcos divisorios, avisos e cercas, caberá à instituição que a estabelecer.

Artigo 4.º — As concessões previstas nos artigos 6.º e 27.º da lei, não poderão ser localizadas dentro da área destinada às Estações Biológicas.

Artigo 5.º — O Plano Diretor de cada Parque, e o seu Regulamento, estabelecidos de acordo com o art. 16 bem como suas eventuais alterações, serão sempre publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6.º — Nos Parques e Florestas Estaduais a caça e a pesca, somente serão permitidas após aprovação do Conselho Florestal do Estado e mediante os respectivos pareceres concordes da Divisão Produção e Proteção de Peixes e Animais Silvestres do Departamento da Produção Animal e do Departamento de Zoologia.

Artigo 7.º — O não cumprimento dos termos de contratos relativos a Parques, Monumentos Naturais e Florestas Estaduais, ou dos preceitos legais referentes a esses próprios do Estado, sujeita os infratores à sua rescisão, por iniciativa dos órgãos do Poder Executivo ou do Conselho Florestal do Estado.

Artigo 8.º — Também as Associações Conservacionistas legalmente constituídas poderão pleitear essa rescisão.

Artigo 9.º — Na hipótese de rescisão, fica facultado ao Estado optar pela aquisição de todos os bens existentes na concessão, mediante avaliação efetuada pelo órgão competente da Fazenda do Estado.

Artigo 10 — As Florestas, Parques e Monumentos Estaduais poderão ser criados mediante decreto do Poder Executivo, sem prejuízo das estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 11 — Nesta data, os seguintes Parques e as Florestas Estaduais estão sob responsabilidade do Serviço Florestal do Estado: Florestas Estaduais: Morro do Diabo, Lagoa São Paulo, Caiúas, Capão Bonito, Capão Bonito G-1 — G-2, Carlos Botelho, Sete Barras, Serra do Mar, Paranapiacaba, Rio Branco — Cubatão, Mogi Guaçu, Itanhaém, Itarirú, Serra do Itapeti, Travessão, Ribeirão Preto, Itaberá, Pedro de Toledo, São Vicente, Natividade de Serra, Piracicaba, Grammaís do Itatins Serra da Bocaina, Curucutu, Casa Branca Itirapina, Santa Maria, São Simão, Batatais, Avaré, Pirajú, Manduri, Pedernerais, Itapetininga, e Marília. Parques Estaduais: Campos do Jordão, Caraguatatuba, Jaraguá, Alto da Ribeira, Ilha do Cardoso, Ara (Campinas), Baurú, Itatins, Cantareira, Ibicatú (Piracicaba) Porto Ferreira.

Artigo 12 — Nas florestas do Estado com matas naturais, respeitado o disposto no artigo 20, os cortes rasos somente serão permitidos em faixas alteradas, de modo que em ano nenhum sejam cortados mais de 1/50 da área destinada à exploração.

Artigo 13 — As multas previstas no artigo 25 serão impostas pelos funcionários designados pelo Diretor da Repartição sob cuja responsabilidade tiverem as florestas onde for cometida a infração.

Artigo 14 — As multas serão lavradas por escrito, contendo as características da infração, local, data e se possível, nome e endereço de testemunhas.

Artigo 15 — Uma cópia da multa lavrada será entregue ao infrator, exceto se este se recusar a recebê-la ou se não for encontrado. Nesse caso será afixada a sede da Repartição que tiver emitido a multa.

Artigo 16 — Das multas aplicadas caberá recurso ao Conselho Florestal do Estado, no prazo de 30 dias após a infração.

Artigo 17 — No caso de não ter sido interposto recurso no prazo de 30 dias, ou se este for denegado e não em outros 30 dias, as multas serão encaminhadas à Secretaria da Justiça, para cobrança executiva.

Artigo 18 — No caso de cobrança executiva, o infrator pagará também as despesas judiciais.

Artigo 19 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Urbano de Andrade Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1963.

Floravante Zampo, Diretor Geral